



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2387205-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que são agravantes EDUARDO JOSÉ DA SILVA FILHO e LUCILENE ALMEIDA NASCIMENTO DA SILVA, é agravado L&L EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravantes: Eduardo José da Silva Filho e Lucilene Almeida Nascimento da Silva

Agravada: L&L Empreendimentos Imobiliários e Agrícola Ltda.

Agravo Interno nº 2387205-23.2024.8.26.0000/50000

Voto nº 31.573

Agravo interno. Decisão monocrática pela qual se negou seguimento a agravo de instrumento por deserção. Falta de recolhimento das custas de preparo após determinação judicial para tanto e concessão de prazo para o pagamento. Agravo interno dissociado dos termos da decisão do Relator aqui impugnada, questionando a determinação de recolhimento. Inépcia caracterizada. Recurso não conhecido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interno interposto, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática de fls. 30/31, do Relator, pela qual se negou seguimento, por deserção, a agravo de instrumento de iniciativa da mesma parte.

Insurgem-se os agravantes, sustentando, em síntese, ser temerária a decisão agravada, reputando desnecessário o recolhimento das custas de preparo nos casos em que o próprio recurso tem por objetivo a concessão da gratuidade de justiça. Insistem, no mais, na hipossuficiência alegada. Batem-se, em conclusão, pela reforma da decisão do Relator, para que afastada a determinação de recolhimento.

A agravada foi regularmente intimada, manifestando-se em contrarrazões, no prazo legal (fls. 15/21); não havendo retratação por parte deste Relator, foi o recurso posto em julgamento virtual.

É o relatório.

É o caso de não conhecimento do recurso, pela falta de preenchimento de requisitos externos de admissibilidade.

Com efeito. Transcrevem-se antes de mais nada, para melhor compreensão, os termos da decisão monocrática ora recorrida:

“Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fl. 232 dos autos principais, pela qual, no âmbito de processo relativo a execução fundada em título executivo extrajudicial (crédito oriundo de contrato de compromisso de compra e venda imobiliário), foi indeferida a gratuidade postulada pelos executados.

Insurgem-se esses últimos, insistindo, em síntese, na condição de hipossuficiência, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, determinando-se, contudo, o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção, e permanecendo os agravantes inertes quanto a essa providência.

É o relatório.

O caso é de trancamento, em termos monocráticos, afigurando-se o recurso inadmissível, pela falta de requisito extrínseco de admissibilidade.

Com efeito, facultado aos agravantes o recolhimento a título de custas de preparo, e não tendo eles praticado o ato, ou apresentado justificativa plausível para tanto, a hipótese é de decretação da deserção.

Ante o exposto, nega-se seguimento ao agravo, monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Baixem os autos digitais à origem, oportunamente, observadas as cautelas de estilo.

P. R. Int.”

Como se percebe, não cuidou a decisão aqui agravada de aspectos relativos à necessidade ou não de recolhimento preparo; em verdade, diversamente, limitou-se a decretar a deserção em face da falta de cumprimento da determinação judicial.

Do recolhimento em si, tratou a decisão de fl. 12, na qual devidamente esclarecida a razão jurídica pela qual determinado o recolhimento das custas de preparo recursal.

Tem-se, então, por todo o exposto, ser o objeto do agravo interno dissociado dos termos da decisão recorrida, não se reportando os agravantes a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus fundamentos nem tampouco demonstrando, de forma analítica, o motivo do eventual desacerto do ato judicial questionado. E, nessa medida, afigura-se inepto o agravo interno, por quebra da regra de dialeticidade.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

FABIO TABOSA

Relator